



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041043 - MG
(2025/0341515-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALAN JOVENARIO RAMOS
ADVOGADA : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. PRONÚNCIA. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHAS. SUPOSTO TEMOR. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, de modo específico e fundamentado, questões relevantes suscitadas, especialmente em embargos de declaração, em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem deixou de apreciar, de forma específica, alegações relativas à retratação de testemunhas supostamente motivada por temor de represálias e aos depoimentos judiciais mencionados, circunstâncias potencialmente capazes de infirmar a conclusão do acórdão impugnado.

3. O acórdão que na origem examinou os embargos de declaração deve ser anulado a fim de que o referido recurso seja reapreciado com o devido enfrentamento das questões suscitadas.

4. Agrado regimental parcialmente provido, ficando prejudicada a análise das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agrado regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz,

por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041043 - MG (2025/0341515-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ALAN JOVENARIO RAMOS**
ADVOGADA : **LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600**
AGRAVADO : **MAICON DOUGLAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática em que não conheci do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ausência de indícios suficientes de autoria no suposto crime doloso contra a vida demanda a manutenção da sentença de impronúncia proferida em primeiro grau, nos termos do art. 414 do CPP.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 1.062-1.069).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação da acusação.

O acórdão recorrido esmiuçou em detalhes a fragilidade probatória que inviabiliza a pronúncia dos acusados. Confira-se (e-STJ fls. 885-891):

No caso dos autos, a materialidade encontra-se demonstrada pelo Relatório de Necropsia (p. 21/31 – ordem nº 03).

Por outro lado, alinhando-me à conclusão chegada pelo d. magistrado primevo, não vislumbro indícios suficientes de autoria para pronunciar os apelados.

Ana Carolina Momedede de Jesus, companheira da vítima, em delegacia (p. 07/08 – ordem nº 03), aduziu que a vítima traficava drogas; que teve notícias através de Paulinho, vulgo “Paulete”, que estavam tramando uma armadilha para a vítima; que no dia dos fatos “Paulete” compareceu à sua residência para comprar drogas; que cerca de 30 minutos depois, “Paulete” voltou e chamou novamente por Bruno, ocasião em que ele foi alvejado e que acredita que o autor estava a pé, pois não ouviu barulho de carro ou moto. Em juízo (Sistema PJ-e Mídias), prestou informações semelhantes, acrescentando que a vítima, após os disparos, não lhe disse quem foi o autor do delito, apenas pediu ajuda.

Ingridi Momedede de Jesus, na fase investigativa (p. 09/10 – ordem nº 03), aludiu que, à época dos fatos, “Paulete” lhe avisou que estavam armando contra a vítima, sendo que, iriam chamá-la para comprar drogas, para, então, assassiná-la, sem, contudo, declinar os nomes de tais pessoas.

Alessandra Momedede de Jesus, perante a autoridade policial (p. 17/18 – ordem nº 03), afirmou que, na data dos fatos, “Paulete” adquiriu drogas da vítima (por duas vezes), tendo “Paulete” avisado em ocasião pretérita que algumas pessoas planejavam matá-la.

Walmir Alexandre Santos Dutra, irmão da vítima, em sede policial (p. 11/12 – ordem nº 03), informou que tomou conhecimento que, na data dos fatos, “Paulete” teria ido à casa de Bruno; que “Paulete” teria dito que pessoas queriam matar Bruno, mas não falou nomes. Por ocasião da lavratura do REDS (p. 04 – ordem nº 03), constou do histórico da ocorrência que, em contato com o irmão da vítima, Walmir, este aduziu que conversou com a vítima antes de morrer, sendo informado que uma pessoa não identificada efetuou os disparos. Em audiência preliminar (Sistema PJ-e Mídias), Walmir afirmou que, pelo o que ouviu de pessoas da região, o crime foi executado por quatro pessoas, que chegaram ao local de motocicletas, sendo supostamente Maycon e Alan duas delas; que o motivo do delito seria por causa de “mulher”.

O PC Fábio Firmo dos Santos, em juízo (Sistema PJ-e Mídias), relatou que entrevistou a testemunha Paulo Breno, tendo sido prestado depoimento perante o Delegado de Polícia, no qual Paulo declarou que ficou recolhido no mesmo estabelecimento prisional onde estavam os acusados, ouvindo comentários de que eles se vangloriavam acerca da autoria delitiva em testilha. Além disso, o investigador destacou que o recluso Pedro Henrique de Souza foi quem presenciou a conversa dos réus e contou para a testemunha Paulo Breno.

A testemunha Paulo Breno de Souza Ferraz, conhecido como “Paulete”, ouvido em sede inquisitorial (p. 77/79 – ordem nº 03), declarou que estava em sua casa, na companhia de “Pedrinho”, momento em que se dirigiu à casa de Bruno (vítima) com o intuito de adquirir droga. Ao chegar no local, viu dois ocupantes dentro de um carro, Fiat/Uno, na cor verde, conseguindo identificar um deles como a pessoa de Maicon Douglas, o qual abaixou a cabeça para não ser visto. Após comprar as drogas e sair do local, escutou três disparos de arma de fogo; posteriormente, foi informado que pessoas queriam agredi-lo, por acreditarem que estava envolvido com o crime, o que não aconteceu.

Em audiência preliminar (Sistema PJ-e Mídias), Paulo Breno de Souza Ferraz disse que ouviu os disparos após sair da casa da vítima, no final do morro; que viu um carro suspeito, mas não reconheceu ninguém; que Pedrinho não era o Pedro Henrique, mas sim um usuário de crack; que Pedro Henrique, quando estavam presos, disse que Maicon e Alan teriam confirmado que os dois teriam matado Bruno.

Pedro Henrique de Souza, na etapa de investigação (p. 117/118 – ordem nº 03), afirmou ter escutado no interior do ambiente prisional, em conversa com Maicon Douglas, que este que teria executado a vítima Bruno a tiros,

inclusive atuando conjuntamente com Alan, aproveitando-se do momento em que "Paulete" ali compareceu para adquirir drogas ilícitas; que dividia cela com Maicon e Alan.

Em sede judicial (Sistema PJ-e Mídias), Pedro Henrique de Souza retratou-se do depoimento anterior, esclarecendo que não reconhecia a assinatura do termo e que nunca havia prestado declarações sobre os fatos; que em 2015 não esteve na mesma cela dos supostos autores, que não ouviu nada de Maicon e não sabia nada sobre Alan; que o diretor do presídio, acompanhado de um policial, armaram para si, a fim de que ficasse calado sobre o esquema de desmanche e receptação que ocorria na delegacia de Tarumirim, o que foi objeto de investigação pelo GAECO.

Quando interrogados (Sistema PJ-e Mídias), os dois réus negaram a autoria delitiva.

Cotejando todos os elementos produzidos nos autos, não constato indícios hábeis a demonstrar, suficientemente, a autoria dos apelados no suposto crime doloso contra a vítima.

As testemunhas Ana Carolina Momedes de Jesus, Ingridi Momedes de Jesus e Alessandra Momedes de Jesus não forneceram elementos que permitissem a identificação do(s) autor(es) do delito.

O informante Waldir Alexandre Santos Dutra, irmão da vítima, apresentou versões diferentes para os fatos. Aos policiais militares, quando do registro da ocorrência, falou que conversou com a vítima antes de morrer, a qual lhe informou que um indivíduo, que ela não conseguiu identificar, foi quem efetuou os três disparos. Em audiência preliminar (Sistema PJ-e Mídias), de maneira diversa, Waldir afirmou que, pelo o que ouviu de pessoas da região, o crime foi executado por quatro pessoas, que chegaram ao local de motocicletas, sendo supostamente Maycon e Alan duas delas.

A testemunha Paulo Breno de Souza Ferraz, que, inclusive, figurou como suspeito do delito segundo populares, disse, na fase judicial, que viu um carro nas proximidades da casa da vítima, porém não conseguiu identificar nenhum dos ocupantes, tendo tomado conhecimento dos nomes dos réus por intermédio da testemunha Pedro Henrique de Souza.

Pedro Henrique de Souza, a única pessoa que, em tese, presenciou a confissão e delação informalmente feita por parte do réu Maicon, negou ter prestado depoimento na fase investigativa, dizendo que nunca esteve preso na mesma cela que os acusados.

Ora, testemunhos indiretos, de "ouvir dizer", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados com muita cautela para efeitos de submissão de acusados a julgamento popular.

(...)

No caso em exame, a testemunha Pedro Henrique, que disse ter presenciado a confissão e delação informal por parte do apelado Maicon, no interior do presídio, não confirmou tais informações sob o crivo do contraditório.

Ademais, a testemunha Paulo Breno, que, supostamente, identificou o réu Maicon Douglas como um dos dois ocupantes do veículo, declarou judicialmente que, apesar de ter visto o carro, não conseguiu identificar ninguém, tomando ciência da suposta autoria em conversa com Pedro Henrique, que, por sua vez, não confirmou a veracidade disso.

Não bastasse a constatação dessas fragilidades probatórias, importante destacar que sequer há elementos mínimos a respeito de quantos agentes, em tese, praticaram o suposto delito, nem mesmo da dinâmica fática.

Quanto a isso, segundo confidenciou a vítima, antes de falecer, ela foi atingida por um indivíduo não identificado. Conforme Ana Carolina Momedes

de Jesus, companheira da vítima, que estava no interior da casa, o autor estaria a pé, pois não ouviu barulho de carro ou moto.

Por outro lado, o informante Walmir Alexandre Santos Dutra, já na fase judicial, afirmou que quatro pessoas se envolveram na execução dos fatos e que estas chegaram e fugiram do local em duas motocicletas. De maneira distinta, a testemunha Paulo Breno de Souza Ferras reportou ter visto um veículo Fiat/Uno, na cor verde, nas proximidades da casa da vítima.

E mais, para além da nebulosidade do conjunto indiciário, é de se registrar que não houve qualquer diligência policial no sentido de se localizar o citado veículo, o que não demandaria esforço incomum numa cidade de interior, especialmente em razão da cor peculiar do carro suspeito.

Assim, como bem explicitou o d. magistrado singular, os indícios de envolvimento dos apelados não consubstanciaram mínima probabilidade de autoria.

Diante desse contexto, não há elementos indiciários suficientes para pronunciar os ora apelados quanto ao suposto crime doloso contra a vida que lhes foi imputado.

Ora, conquanto não seja necessária prova plena de autoria, é imprescindível a presença de lastro probatório mínimo a indicar a probabilidade de que os réus tenham sido os autores do crime.

E mais, em consonância com entendimento do STJ, não se permite “a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos.” (REsp 1591768/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 18/06/2018).

Portanto, ausentes elementos concretos que permitam a pronúncia pretendida, a sentença proferida em primeiro grau deve ser confirmada.

Destarte, a teor do disposto no art. 414, caput, do CPP, inexistente o lastro probatório mínimo a sustentar a pretensão da acusação quanto à pronúncia, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser consignado que, enquanto não for extinta a punibilidade, outro procedimento criminal, se for o caso, poderá ser instaurado desde que surja prova nova, nos moldes do parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse cenário, não merece reparo a decisão que inadmitiu o apelo nobre quando consigna que *"eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexame dos elementos informativos dos autos - providência que não se amolda aos estreitos limites da via escolhida (Súmula 7/STJ), além de estar a decisão recorrida em consonância com os entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) e citados no acórdão. Cumpre anotar, por fim, que, conforme se verifica da leitura das razões expostas no acórdão recorrido, integrado pela decisão dos aclaratórios, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo qualquer negativa de prestação jurisdicional"* (e-STJ fls. 996-997).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0341515-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.041.043 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244402320148130684 10684140024440005 244402320148130684

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALAN JOVENARIO RAMOS
ADVOGADA : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALAN JOVENARIO RAMOS
ADVOGADA : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041043 - MG
(2025/0341515-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ALAN JOVENARIO RAMOS**
ADVOGADA : **LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600**
AGRAVADO : **MAICON DOUGLAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

Apreciando o referido agravo, Sua Excelência manteve a decisão que entendeu que não houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade apontados pelo Tribunal de origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), o que atraiu, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pedi vista para melhor apreciação.

No agravo em análise, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta ter realizado impugnação específica, analítica e concreta aos óbices invocados, apontando, ainda, negativa de prestação jurisdicional em razão de omissões não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

Em síntese, aponta como não apreciados pelo Tribunal de origem, no acórdão de apelação e nos embargos de declaração, os seguintes elementos centrais: a) que a alteração da versão de fatos dada pelas testemunhas Paulo Breno de Souza Ferraz e Pedro Henrique de Souza ocorreu por temor de represálias; b) que a retratação, embora existente, é prova judicializada e, por isso, deve ser valorada com a devida cautela, inclusive quanto a eventual vício; c) a incidência, no caso, de exceção à regra de exclusão do testemunho

indireto justificada pela impossibilidade de coleta da prova direta em virtude de suposta intimidação ou má-conduta dos agentes (*forfeiture by wrong doing*); e d) a existência de depoimentos judiciais, especialmente de Walmir Alexandre e do investigador de polícia Fábio Firmo, aptos a amparar a pronúncia dos agravados.

Requer, ao final, o retorno dos autos à Corte local para apreciação fundamentada das omissões aventadas nos embargos de declaração ou, se possível, a pronúncia dos acusados.

Analisando os autos, entendo que o agravo deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, observo que as razões do agravo em recurso especial ministerial enfrentaram, de modo efetivo e concreto, os fundamentos de inadmissibilidade. Dessa forma, dele conheço e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegou, em síntese, terem sido violados os arts. 74, *caput* e § 1º, 413, *caput* e § 1º, e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem deixou de suprimir omissões relevantes mesmo após provocação em embargos de declaração e, ademais, afastou a competência do tribunal do júri sem reconhecer que, na fase do art. 413 do Código de Processo Penal, bastam indícios suficientes de autoria, não se exigindo prova plena. Quanto à competência do júri, invoca o art. 74, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, para assentar que cabe ao conselho de sentença a valoração exauriente da prova oral e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No tocante à omissão, aponta negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, por ausência de enfrentamento específico das teses e dos elementos apontados na petição de embargos opostos na origem.

O acórdão que julgou a apelação criminal manteve a impronúncia dos acusados, assentando a insuficiência de indícios de autoria e, entre outros pontos, a fragilidade dos testemunhos indiretos e as inconsistências do conjunto probatório. Todavia, à luz dos fundamentos nele expostos, cumpre destacar os seguintes elementos (fls. 885-887, grifo próprio):

No caso dos autos, a materialidade encontra-se demonstrada pelo Relatório de Necropsia (p. 21/31 – ordem nº 03).

Por outro lado, alinhando-me à conclusão chegada pelo d. magistrado primevo, não vislumbro indícios suficientes de autoria para pronunciar os apelados.

[...]

Walmir Alexandre Santos Dutra, irmão da vítima, em sede policial (p. 11/12 – ordem nº 03), informou que tomou conhecimento que, na data dos fatos, “Paulete” teria ido à casa de Bruno; que “Paulete” teria dito que pessoas queriam matar Bruno, mas não falou nomes. Por ocasião da lavratura do REDS (p. 04 – ordem nº 03), **constou do histórico da ocorrência que, em contato com o irmão da vítima, Walmir, este aduziu que conversou com a vítima antes de morrer, sendo informado que uma pessoa não identificada efetuou os disparos. Em audiência preliminar (Sistema PJ-e Mídias), Walmir afirmou que, pelo o que ouviu de pessoas da região, o crime foi executado por quatro pessoas, que chegaram ao local de motocicletas, sendo supostamente Maycon e Alan duas delas; que o motivo do delito seria por causa de “mulher”.**

O PC Fábio Firmo dos Santos, em juízo (Sistema PJ-e Mídias), relatou que entrevistou a testemunha Paulo Breno, tendo sido prestado depoimento perante o Delegado de Polícia, no qual Paulo declarou que ficou recolhido no mesmo estabelecimento prisional onde estavam os acusados, ouvindo comentários de que eles se vangloriavam acerca da autoria delitiva em testilha. Além disso, o investigador destacou que o recluso Pedro Henrique de Souza foi quem presenciou a conversa dos réus e contou para a testemunha Paulo Breno.

A testemunha Paulo Breno de Souza Ferraz, conhecido como “Paulete”, **ouvido em sede inquisitorial (p. 77/79 – ordem nº 03), declarou que estava em sua casa, na companhia de “Pedrinho”, momento em que se dirigiu à casa de Bruno (vítima) com o intuito de adquirir droga. Ao chegar no local, viu dois ocupantes dentro de um carro, Fiat/Uno, na cor verde, conseguindo identificar um deles como a pessoa de Maicon Douglas, o qual abaixou a cabeça para não ser visto. Após comprar as drogas e sair do local, escutou três disparos de arma de fogo; posteriormente, foi informado que pessoas queriam agredi-lo, por acreditarem que estava envolvido com o crime, o que não aconteceu.**

Em audiência preliminar (Sistema PJ-e Mídias), Paulo Breno de Souza Ferraz disse que ouviu os disparos após sair da casa da vítima, no final do morro; que viu um carro suspeito, mas não reconheceu ninguém; que Pedrinho não era o Pedro Henrique, mas sim um usuário de crack; que Pedro Henrique, quando estavam presos, disse que Maicon e Alan teriam confirmado que os dois teriam matado Bruno.

Pedro Henrique de Souza, na etapa de investigação (p. 117/118 – ordem nº 03), afirmou ter escutado no interior do ambiente prisional, em conversa com Maicon Douglas, que este que teria executado a vítima Bruno a tiros, inclusive atuando conjuntamente com Alan, aproveitando-se do momento em que “Paulete” ali compareceu para adquirir drogas ilícitas; que dividia cela com Maicon e Alan. Em sede judicial (Sistema PJ-e Mídias), Pedro Henrique de Souza retratou-se do depoimento anterior, esclarecendo que não reconhecia a assinatura do termo e que nunca havia prestado declarações sobre os fatos; que em 2015 não esteve na mesma cela dos supostos autores, que não ouviu nada de Maicon e não sabia nada sobre Alan; que o diretor do presídio, acompanhado

de um policial, armaram para si, a fim de que ficasse calado sobre o esquema de desmanche e receptação que ocorria na delegacia de Tarumirim, o que foi objeto de investigação pelo GAECO.

Quando interrogados (Sistema PJ-e Mídias), os dois réus negaram a autoria delitiva. Cotejando todos os elementos produzidos nos autos, não constato indícios hábeis a demonstrar, suficientemente, a autoria dos apelados no suposto crime doloso contra a vítima.

Com efeito, o Ministério Público apontou a existência de elementos probatórios que, em tese, teriam o condão de lastrear a pronúncia dos acusados – questões relevantes sobre as quais o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, absteve-se de se manifestar.

Vale, no ponto, transcrever a ementa do acórdão que rejeitou os embargos opostos, com fundamento na inexistência de omissão e em que se trataria de pretensão de reapreciação de matéria já enfrentada (fls. 932-934):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS NO RETRO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Sem amparo nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP, ou cujo objetivo se revela apenas a reapreciação de matéria já enfrentada e suficientemente fundamentada pelo retro acórdão, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Assim, verifica-se que a Corte local não enfrentou, de forma específica e fundamentada, argumentos potencialmente capazes de infirmar a conclusão do acórdão impugnado. Em particular, não houve apreciação da alegação de que a retratação das testemunhas Paulo Breno de Souza Ferraz e Pedro Henrique de Souza teria decorrido de receio de represálias, circunstância que poderia afetar a credibilidade e a valoração da prova judicializada já existente, exigindo exame explícito quanto à higidez dessa mudança de versão; e dos depoimentos prestados em juízo por Walmir Alexandre e pelo investigador de polícia Fábio Firmo, apontados pelo Ministério Público como aptos a amparar a pronúncia, considerados em seu contexto e em correlação com os demais elementos probatórios.

Nesse contexto, entendo caracterizada a **violação do art. 619 do Código de Processo Penal**, pois a falta de apreciação das questões suscitadas por meio dos embargos foi determinante para a conclusão adotada.

Dessa forma, ao meu ver, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que aquela Corte se manifeste, fundamentadamente, acerca das

omissões ora delineadas, suprimindo o vício apontado nos embargos de declaração ministeriais, ficando prejudicada a análise das demais alegações.

Ante o exposto, com as sempre respeitosas vênias, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar ao Tribunal de origem que aprecie os aclaratórios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0341515-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.041.043 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244402320148130684 10684140024440005 244402320148130684

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALAN JOVENARIO RAMOS
ADVOGADA : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALAN JOVENARIO RAMOS
ADVOGADA : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA - MG116600
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR - MG150424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

C5426154998128-1156@ 2025/0341515-6 - AREsp 3041043 Petição : 2025/0114301-9 (AgRg)